CAMILA REZENDE MARTINS

O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS

A RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO QUE CONTRIBUI PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Titular Antônio Junqueira de Azevedo e do Professor Doutor Alcides Tomasetti Jr.

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2011

Banca Examinadora

_____

_____

_____

Agradecimentos

Inicio agradecendo ao Professor Alcides Tomasetti Júnior, pela orientação e recepção. Seu conhecimento jurídico é um estímulo e um exemplo para que eu continue a estudar.

Agradeço aos meus pais, Colman e Elaine, cujo amor infinito me fez chegar até aqui e que me deram um amigo para toda a minha vida, meu irmão Bruno.

Agradeço ao Má, simplesmente a razão de tudo.

Por fim, gostaria de agradecer ao amigo Gustavo Gomes, cujo apoio e compreensão foram fundamentais para conclusão desse trabalho

RESUMO

O presente trabalho se dedica em apresentar uma nova interpretação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais e uma de suas principais conseqüências: a responsabilidade civil do terceiro que contribui com o inadimplemento contratual. Com as transformações ocorridas durante o século XIX, sobretudo em decorrência da Revolução Industrial, o contrato deixou de ser um mero instrumento de circulação de riquezas, para se tornar um instrumento social. Assim, ele não pode mais ser visto como algo que interessa exclusivamente às partes, como determinava a leitura clássica do princípio da relatividade dos efeitos contratuais. A sociedade moderna impõe a necessidade de o contrato ser entendido como um fato social, que produz seus efeitos para além de suas partes. Desse modo, aqueles que são terceiros em relação a ele devem considerar a sua existência, não interferindo negativamente na relação contratual, de forma a causar o inadimplemento da obrigação contratual. Esse dever de respeito é imposto pelo princípio da oponibilidade dos efeitos contratuais, por meio do qual se entende que o direito de crédito decorrente do contrato pode ser oponível a terceiros, que devem respeitá-lo da mesma maneira que respeitam um direito real. Diante disso, defende-se aqui que o princípio da relatividade dos efeitos contratuais deve ser interpretado exclusivamente no sentido de que o contrato apenas gera obrigações para as partes contratuais, o que não significa que terceiros possam ignorar a existência desta relação jurídica. Dessa maneira, se o terceiro celebra com o devedor de um contrato já existente um segundo contrato que impossibilite o cumprimento do primeiro, causando, assim, o inadimplemento contratual, ele deve ser civilmente responsável perante o credor do primeiro contrato. Com o objetivo de alcançar estas conclusões, analisam-se, nessa dissertação, as transformações sofridas pelo direito contratual, a interação entre os seus seis princípios (princípio da liberdade contratual, da obrigatoriedade dos efeitos contratuais, da relatividade dos efeitos contratuais, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato) e os fundamentos da responsabilidade civil que justificam a responsabilidade do terceiro cúmplice do inadimplemento contratual.

Palavras-chaves: relatividade – oponibilidade – responsabilidade civil

ABSTRACT

This work aims to introduce a new interpretation of the relativity principle of contractual effects and one of its main consequences: third party civil liability that contributes to breach of contract. With the changes that occurred in the 19th century, in particular as a consequence of the Industrial Revolution, the contract was no longer a mere tool for the exchange of wealth – it became a social tool. Thus, it no longer can be seen as something of exclusive interest to the parties, as set by the classical interpretation of the relativity principle of contractual effects. Modern society imposes the need for the contract to be understood as a social fact that has its effect beyond the contracting parties. Therefore, third parties must consider its existence, not interfering negatively in the contractual relationship so as to cause a breach of contract. This duty of respect is imposed by the enforceability principle of contractual effects, which provides that the credit right arising from the contract can be enforced against third parties, who have to respect it in the same way that they respect a right *in rem.* Having said that, this work argues that the relativity principle of contractual effects must be exclusively interpreted in the sense that the contract creates only obligations to the contracting parties, which does not mean that third parties can ignore the existence of this legal relationship. Therefore, if a third party enters into a second contract with a debtor of a pre-existing contract that prevents compliance with the first contract, leading to a breach of contract, this third party should have civil liability before the creditor of the first contract. In order to reach these conclusions, this work analyzes the transformations undergone by contractual law, the interaction between its six principles (contractual freedom, the obligations of contractual effects, relativity of contractual effects, objective good faith, contractual equilibrium and social function of the contract) and the fundamentals of civil liability that justifies the liability of the third party accomplice in a breach of contract.

Key words: relativity - enforceability – civil liability

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

PARTE GERAL
OS PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

CAPÍTULO 1. A FIGURA DO CONTRATO E SUA EVOLUÇÃO 15

CAPÍTULO 2. A CONCEPÇÃO CONTRATUAL CLÁSSICA E SUAS ORIGENS 25
2.1. O princípio da liberdade contratual 30
2.2. O princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais – *pacta sunt servanda* 34
2.3. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais 36

CAPÍTULO 3. A CONCEPÇÃO CONTRATUAL SOCIAL E SUAS ORIGENS 43
3.1. O princípio da boa-fé objetiva 48
3.2. O princípio do equilíbrio contratual 54
3.3. O princípio da função social do contrato 58

PARTE ESPECIAL
O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS

CAPÍTULO 4. A RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS E SUA NOVA INTERPRETAÇÃO 72
4.1. A problemática do conceito de terceiro 83
4.2. A oponibilidade dos efeitos do contrato em relação a terceiros 88
4.3. O terceiro prejudicado pelo descumprimento de uma obrigação contratual (terceiro vítima) 102
4.4. O terceiro que contribui para o inadimplemento contratual (terceiro cúmplice) 121

CAPÍTULO 5. A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL 136
5.1. A responsabilidade civil aquiliana do terceiro cúmplice 143
5.2. Requisitos para a responsabilidade civil do terceiro cúmplice e a solidariedade entre o terceiro e o devedor 151
5.3. O abuso de direito e a responsabilidade aquiliana do terceiro cúmplice 162

CONCLUSÃO 172

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 177

INTRODUÇÃO

O contrato, principal negócio jurídico existente, é uma das figuras jurídicas mais presentes na vida de todo e qualquer indivíduo do mundo inteiro. Como lembra Paulo Luiz Netto Lôbo[1], "*na sociedade atual, a cada passo, o cidadão ingressa em relações negociais, consciente ou inconscientemente, para satisfação de suas necessidades e desejos e para adquirir e utilizar os bens da vida e os serviços. Até mesmo quando dormimos poderemos estar assumindo obrigações contratuais, como se dá com os fornecimentos de luz e de água*".

Trata-se de um instrumento jurídico maleável e fértil que constantemente se adapta às necessidades da economia e do mercado. Assim, é comum nos depararmos com novas formas contratuais como foram o contrato de know-how, de leasing, de shopping center, num passado bem recente, e, tal como temos acompanhado atualmente, o desenvolvimento de contratos de escrow (contratos de confiança de informática) e de contratos envolvendo produtos do mercado financeiro em geral.

Na mesma medida em que serve à economia, o contrato tem um forte aspecto social e humano, uma vez ele proporciona a relação entre pessoas desconhecidas, sobretudo com o avanço das contratações via internet. Assim, fabricantes de produtos se ligam diferentes comerciantes do mundo todo, prestadores de serviço celebram seus contratos com as mais diferentes pessoas e empresas.

Além do aspecto econômico e social do contrato, ele também se configura em um útil instrumento para os aspectos políticos de um país, sendo um meio apto para o desenvolvimento de estratégias governamentais, que podem se caracterizar como mais intervencionista ou não na vida privada, dependendo da regulamentação e da interferência legislativa no mundo dos contratos[2].

---

[1]LÔBO, Paulo Luiz Netto, Transformações gerais do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, v.16, p. 103, out./dez. 2003.

[2]ENZO ROPPO (*O contrato.* Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23) exemplifica bem essa situação "*Não faltam exemplos de particulares disciplinas contratuais introduzidas com a expressa finalidade de conseguir objetivos de política econômica de dimensão mais ampla. Basta recordar que, com a Lei n.º 755 de 15 de setembro de 1964 <lei italiana>, se estabeleceu relativamente à venda a prestações de determinados bens de consumo (eletrocdomésticos, máquinas fotográficas, barcos de desporto, motos e automóveis) uma disciplina restritiva, impondo-se uma soma mínima a pagar no momento da conclusão do contrato e uma prazo máximo para o pagamento do preço global: isto com o fim declarado de reduzir o volume de tais vendas, cuja expansão – como consta no preâmbulo da lei – provoca*

Tais fatos demonstram por si só a importância do contrato em nossa sociedade e, por conseguinte, o interesse e a utilidade em analisar sua teoria, os princípios que o norteiam e o seu âmbito de eficácia, bem como avaliar a responsabilidade civil daqueles que simplesmente ignoram a sua existência, adotando posturas que levam ao rompimento do pacto alheio.

Para essa análise, contudo, é necessário ter em mente que o contrato reflete muito o momento histórico em que é contextualizado. Desse modo, a evolução de seu âmbito de eficácia está justamente ligada à própria evolução histórica da teoria geral do contrato, ocorrida durante o século XVIII.

As concepções ideológicas que reinaram durante o século XVIII devem à Revolução Francesa, com seus ideais de igualdade e fraternidade. No campo da economia, prevalecia a teoria econômica dos fisiocratas franceses do *laisseiz- faire,* sendo o liberalismo a ordem. Culturalmente, as idéias iluministas invadiam a Europa e o homem passava a ser visto como o centro de tudo.

Em resposta ao período de opressão do Antigo Regime, desenvolveram-se as ideias individualistas com preceitos que opunham o homem ao Estado e à sociedade. O homem como ente de razão, por meio de sua vontade livre e soberana, é que criava as obrigações. A vontade do homem era a principal fonte de Direito.

Essas idéias se materializarão na teoria geral dos contratos e na construção de seus princípios formadores, que, por sua vez, gravitavam em torno do dogma da autonomia da vontade.

A autonomia da vontade significa o poder de se auto-regulamentar, de ditar regras a si próprio, ou, nas palavras de Enzo Roppo[3] é *"o poder de modelar por si – e não por imposição externa - as regras de sua própria conduta"*. Desse modo, o sujeito é que criaria direitos e obrigações a si mesmo, a partir do momento em que manifestasse sua vontade de estabelecer um contrato com o outro. No entanto, a partir do momento em que o indivíduo, livremente, estabelecia obrigações para si próprio por meio das cláusulas

---

<< um movimento expansionista no aparelho produtivo... que é todavia acompanhado de uma tendência para a redução da poupança>>, correndo, assim, o risco de expor o sistema econômico a curto prazos, a tensões inflaccionistas e a médio e longo prazo a perspectivas de recessão; daí a nova disciplina restritiva daquela categoria de contratos (um elemento da estratégia com que os governos de centro-esquerda enfrentaram <<conjuntura>> de 1963-64) destinada, na intenção do legislador a <<assegurar o incremento do consumo seja adequado ao rendimento e que a relação consumo-investimentos se mantenha na medida adequada às necessidades da produção e do emprego>>".

[3]ROPPO, Enzo. *O contrato,* cit., p. 128.

contratuais, estas deveriam ser cumpridas como se lei fossem. Paralelamente, aquele que não manifestasse a sua vontade, não se obrigasse, não faria parte do vínculo contratual estabelecido, ou seja, o contrato não atingiria terceiros, não os beneficiaria e nem os prejudicaria.

Estavam aí configurados os três princípios contratuais clássicos dos oitocentos: o princípio da liberdade de contratar, o da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e o da relatividade dos efeitos contratuais. Entendia-se que se assegurando esses princípios estar-se-ia garantindo a justiça contratual e a harmonia social. Isso porque sendo as partes livres e iguais, apenas se obrigariam se efetivamente quisessem e se o conteúdo, a forma e o tipo contratual fossem do seu interesse. Nenhum sujeito livre estabeleceria prestações que lhe fossem desvantajosas, que não pudesse cumprir. Por essa mesma razão é que as obrigações estabelecidas no interesse das partes não teriam qualquer interferência na esfera jurídica de terceiros.

O âmbito de atuação do contrato restringia-se exclusivamente às partes, como um círculo fechado e imune à interferência do restante da sociedade. Era o Direito dando forma ao individualismo reinante na época.

Ocorre que, já durante o século XVIII, verifica-se que a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, garantidoras de uma contratação justa, era mais formal do que real[4]. Com a Revolução Industrial e o consequente desenvolvimento do mercado de consumo, bem como a expansão de mercados, se desenvolve uma nova forma contratual, os chamados contratos de adesão, reflexo direto do fenômeno da massificação social.

Nos contratos por adesão, tornava-se claro que a liberdade de contratar, de determinar o conteúdo do contrato, não existia da forma idealizada. Isso porque são contratos em que as cláusulas já se encontram pré-estabelecidas, não havendo possibilidade para a parte contrária de modificar tais cláusulas. Ademais, esses contratos são estabelecidos entre consumidor e grandes empresas, muitas vezes verdadeiros

---

[4]Como lembra ROXANA CARDOSO BRASILEIRO (Reconstrução do conceito de contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio (Coods.). *Direito contratual:* temas atuais. São Paulo: Método, 2007. p. 21): "*A justificativa para essa noção formal de igualdade está no processo que levou à burguesia à ascensão econômica e política e nas razões da ideologia burguesa presente no texto do Code Napoléon. Para que a burguesia pudesse ascender politicamente e para que tivesse amplo acesso às riquezas em geral era preciso eliminar os privilégios da aristocracia da época. A fórmula encontrada para eliminação desse tratamento jurídico diverso que era dirigido à aristocracia e que impedia a plena expansão dos poderes da burguesia era a reivindicação da igualdade de todos os cidadãos. Uma vez que, jurídica e formalmente, todos fossem considerados iguais, nenhuma barreira jurídica haveria para o crescimento e fortalecimento da classe burguesa.*"

conglomerados econômicos, havendo clara desigualdade entre partes no momento da contratação, não apenas no aspecto econômico, mas como também no técnico.

Desse modo, o mercado, que era concebido, no período liberal, como um espaço democrático em que os indivíduos poderiam igualmente disputar as melhores oportunidades que atendessem os seus interesses, se transforma, na maioria das situações, num meio em que os economicamente mais fortes impõem sua vontade sobre os economicamente mais fracos.

Nesse contexto, para que o mercado não se tornasse um meio para a maximização das desigualdades sociais, e até mesmo para sua própria preservação, imprescindível que valores como otimização e solidariedade passassem a ser incorporados à teoria geral dos contratos.

Assim, viu-se a necessidade da transformação do Estado Liberal para o Estado Social, uma vez que o exacerbamento da autonomia da vontade e da liberdade contratual estava fazendo com que a parte – representada pelo interesse do empresário e pela liberdade contratual – tomasse o todo – representado pela complexidade de interesses e valores sociais envolvidos no contrato. O contrato perde aquela concepção individualista de que ele só interessa às partes, e difunde-se a ideia de que estando ele inserido em uma sociedade repleta de relações negociais, seus efeitos e sua celebração interessam a toda a sociedade.

Assim, não é mais um mero instrumento para a circulação de riquezas na sociedade de consumo e passa a ser também um instrumento social cerceado por novas ideias como a confiança, a função social e o equilíbrio durante sua celebração e execução.

Desse modo, são revitalizados três princípios de concepção mais social (a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato) que de certa maneira flexibilizaram[5] os três princípios tradicionais.

---

[5]Importante lembrar que o surgimento dos princípios contratuais contemporâneos não significou o fim ou o ostracismo dos princípios clássicos, ao contrário os novos princípios vieram aos antigos se somar, de forma a se buscar uma conciliação entre todos eles, pois convivem simultaneamente na atualidade. Nesse sentido, TERESA NEGREIROS (*Teoria dos contratos*: novos paradigmas. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002). p. 111-112, afirma que "*Em reação aos excessos provenientes da absolutização da força jurígena da vontade individual, parece equivocado opor uma absolutização as avessas, através da negação pura e simples dos aspectos voluntarísticos que constituem o instituto contratual. Por outro lado, não menos certo é que a autonomia da vontade e os princípios que em torno dela fundaram o modelo clássico de contrato devem ser relidos à luz da Constituição – o que, embora não os anule, certamente os modifica em aspectos essenciais.*"

O princípio da boa-fé consiste no dever de agir com respeito ao interesse do outro contratante e de maneira leal, para que a confiança depositada na realização do negócio jurídico não se rompa. O contrato, apesar de ser formado a partir de interesses contrapostos, é também um meio desses interesses se harmonizarem a fim de que ambos possam ser satisfeitos, surgindo o princípio da boa-fé como necessidade de colaboração e solidariedade entre as partes.

Já o princípio do equilíbrio econômico do contrato constata, em nome da efetiva justiça contratual, que mesmo que as partes escolham contratar, não estão obrigadas a cumprir os exatos termos do contrato. Deve-se analisar a situação fática que as levou a exercer sua liberdade de contratar. Assim, caso essa liberdade não tenha sido exercida de maneira plena, acompanhada da real igualdade de oportunidades dos contratantes, não há que se falar em intangibilidade do contrato[6]. Dessa forma, se uma das partes de um contrato for submetida a situação de extrema onerosidade é possível pelo princípio do equilíbrio contratual a revisão ou resolução do contrato.

Dentro de toda essa nova realidade, no entanto, o princípio que mais interessa ao presente estudo, além propriamente do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, é o princípio da função social do contrato.

O princípio da função social do contrato é a expressão mais clara da diretriz de socialidade que o Direito adotou com o advento do Estado Social e com a constatação de que o excesso de liberdade e de autonomia privada caminham, muitas vezes, contra a própria justiça social e contratual.

Conforme sua função social, o contrato não pode ser visto apenas como algo restrito à esfera de atuação das partes que o celebram. Ora, se como vimos, o contrato é uma figura jurídica que influi nos diversos aspectos da vida em sociedade, tais como a economia e a política, não é lógico, atualmente, admitir, como durante o século XVIII que seus efeitos se restrinjam exclusivamente às partes.

A nova ordem estabelecida com o advento do Estado Social, solidária, que visa assegurar a todos uma existência digna e construir uma sociedade justa não permite mais

---

[6]É justamente nesse ponto que encontramos a grande diferença entre a justiça contratual do século XIX e a justiça contratual do século XX. Enquanto a primeira basicamente ignorava a realidade, simplesmente pressupondo que as partes eram livres e iguais sempre, de forma que, respeitando o que haviam pactuado, atingiriam a justiça contratual; a segunda se atentava para os dados da realidade, notando que nem sempre as partes eram livres e iguais e que, sendo assim, a justiça contratual somente poderia ser efetivamente alcançada por meio da intervenção estatal no contrato.

que os negócios sejam firmados exclusivamente baseado nos interesses e vontades daqueles que o firmam.

Com efeito, para que se atinjam os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade justa e solidária, é necessário que todas as avenças sejam socialmente úteis e valoráveis, não atingindo de forma prejudicial os interesses de terceiros estranhos à relação contratual.

Assim, consoante a sua função social, o contrato não pode ser ato atentatório à segurança, à liberdade, à dignidade e aos valores éticos[7] protegidos pelo ordenamento. Pelo contrário, por estar tão presente em nossas vidas, como vimos, é o principal instrumento jurídico para a promoção dos valores que o sistema visa proteger.

Nesse diapasão, justamente por promover esses valores de interesse de toda a sociedade é que sua existência não pode ser ignorada nem por aqueles que não são parte do contrato.

É pacífico e até de fácil entendimento que, por exemplo, o princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais não deva ser absoluto, sob pena de ferir a própria justiça social, uma vez que deve ser admitida a resolução ou revisão contratual diante de situações imprevisíveis que tornem o contrato extremamente oneroso a uma das partes (princípio do equilíbrio econômico do contrato) ou ainda diante da possibilidade de cláusulas abusivas serem consideradas como não escritas (princípio da boa-fé objetiva). Tais situações estão, inclusive, positivadas no Direito Brasileiro.

Não era, contudo, tão facilmente aceitável na doutrina e na jurisprudência brasileira a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais pelos novos princípios do Direito Contratual, sobretudo, pela função social do contrato.

Possivelmente, a dificuldade inicial de nosso sistema jurídico em aceitar que o contrato possa produzir efeitos para além das partes, deve-se ao fato de inexistir em nosso ordenamento um artigo de lei positivando o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, como na França e na Itália, o que certamente adiou o debate a respeito dele em terras brasileiras. Além disso, essa relutância pode-se também ser decorrente da arraigada distinção entre direitos reais como aqueles oponíveis *erga omnes* e direitos pessoais como aqueles oponíveis somente em relação as partes da obrigação.

---

[7]A eticidade é um dos princípios norteadores do atual Código Civil Brasileiro, juntamente com a operabilidade e a socialidade.

Ocorre que a possibilidade dos efeitos de um contrato ir além das fronteiras das partes é de suma importância, principalmente, se considerarmos a atual realidade do século XXI, em que o desenvolvimento da sociedade de consumo, o aumento das relações intersubjetivas, o surgimento de grandes operações econômicas, a desmaterialização e a despersonalização do comércio fizeram com que o crédito passasse a ser tão valorizado quanto a propriedade.

Dessa maneira, a relevância social que o direito de crédito conquistou na sociedade contemporânea deixou claro que ele não está mais sujeito à lesão ou à violação apenas do devedor da relação obrigacional, mas também pode sofrer interferências nocivas de terceiros[8], razão pela qual pretendemos demonstrar que ele deve ser tutelado de maneira também *erga omnes*[9].

Assim sendo, para o desenvolvimento da economia moderna é extremamente importante que o direito de crédito passe a ser visto como algo que deve ser respeitado mesmo por aqueles que em nada colaboraram para o seu surgimento. Ou seja, terceiros devem respeitar a existência de um contrato, não agindo de forma a prejudicar o direito de

---

[8]E. SANTOS JÚNIOR (*Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito.* Coimbra: Almedina, 2003. p. 459), afirma que *"Dize-se, enfim, que o terceiro não pode lesar o direito de crédito, que isso lhe é impossível, dado o crédito ser relativo, apenas o devedor podendo o lesar ou violar, por apenas a ele estar adstrito à realização da prestação, será um puro conceitualismo desfazado da realidade, quando não até um ilogicismo, oculto sob a capa de um raciocínio aparentemente lógico. O fato de só o devedor estar adstrito ao dever de prestar não significa que haja uma insusceptibilidade de terceiros interferirem com o crédito e que terceiros não devam abster-se de com ele interferir".* Interessante destacar aqui também o posicionamento deste autor ao defender que o direito de crédito é oponível não somente pela relevância atual do crédito, mas pelo simples fato de ser um direito subjetivo. Assim, afirma nas p. 463-464 da obra citada que *"O direito de crédito é um direito subjectivo, uma espécie de direito subjectivo. Ora, por definição, como vimos, o direito subjectivo acarreta em si uma idéia de exclusão ou de exclusividade: de exclusão dos outros da actuação do bem reservado ao titular, de exclusão dos outros do aproveitamento daquele bem; de exclusividade do titular na actuação ou no aproveitamento daquele bem. A exclusão dos outros – ou exclusividade do titular na actuação do bem que o direito subjectivo lhe garante – postula a oponibilidade do direito, a possibilidade de este poder ser oposto aos outros, por modo a demarcar-lhes um limite à sua liberdade de agir. Opor o direito é afirma-lo , enquanto tal, perante os outros, é poder exigir dos outros que o respeitem. A oponibilidade é, assim, uma manifestação de eficácia do direito subjectivo em relação aos outros. De princípio, o dever geral de respeito é, pois, imanente a qualquer direito subjetivo, não excluído o direito de crédito".*

[9]PATRÍCIA CARDOSO (Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo, v. 20, p. 138, out./dez. 2004), sobre a aproximação dos direitos de crédito e direitos reais discorre que *"O crédito, face à sua importância atual na sociedade e ao aumento da intersubjetividade – diferentemente do que ocorria no período liberal, onde a propriedade imobiliária era a medida por excelência de circulação de riqueza -, não pode mais ser relegado, impondo-se sua valorização em relação aos direitos reais, o que repercute no reconhecimento da tutela externa do mesmo. A visão tradicional de que o direito de crédito estaria exaurido na relação que liga o credor ao devedor funda-se na dicotomia 'absoluto-relativo', de modo este seria apenas exercitável em face de pessoas determinadas, enquanto os direitos reais seriam exercidos pelo titular em relação à coletividade como um todo, gerando um dever geral de abstenção. Nesse sentido, trata-se o crédito como decorrente relação jurídica relativa, não levando em consideração outros aspectos também importantes, sendo certo que esta relação enquanto objetivamente existente, tem também uma projeção erga omnes, gerando deveres gerais de não prejudicá-la".*

crédito alheio, como, por exemplo, celebrando com a parte de um contrato um outro contrato incompatível com o contrato pré-existente.

Diante desse panorâma, o problema central dessa dissertação é saber se é possível responsabilizar civilmente um terceiro por interferir indevidamente em um contrato, causando seu inadimplemento por uma das partes, bem como, em que medida, essa constatação, se positiva interfere na interpretação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais.

Com esse objetivo, o presente trabalho estuda como nos tempos atuais deve ser entendido o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, a produção de efeitos para além do círculo que envolve as partes, a diferença entre relatividade e oponibilidade do contrato, para, finalmente, avaliar a responsabilidade do terceiro que interfere na relação contratual. Para tanto, a dissertação é dividida em cinco capítulos, os quais estão distribuídos em duas partes. A primeira parte, geral, que trata dos princípios do direito contratual e a segunda parte, específica, que se ocupa do nosso problema: a reinterpretação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais e a questão da responsabilidade do terceiro interferente na relação contratual.

Como a evolução da teoria do direito contratual é um dos pontos desenvolvidos em nosso trabalho, no primeiro capítulo, nos dedicamos a tratar da evolução do contrato desde o Direito Romano até os dias atuais, bem como de sua definição.

No segundo capítulo, tratamos da origem da concepção contratual clássica e dos seus três princípios formadores: o princípio da liberdade de contratar, da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e da relatividade dos efeitos contratuais.

No terceiro capítulo, nossa preocupação volta-se para as transformações sofridas pela concepção tradicional clássica e a revitalização dos princípios contratuais de cunho social: a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social do contrato, que são de fundamental importância para uma nova visão dos princípios contratuais clássicos.

No quarto capítulo, tratamos propriamente da questão da necessidade de se reinterpretar o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, do conceito de terceiro, da noção de oponibilidade e das situações envolvendo o terceiro vítima e o terceiro cúmplice.

Finalmente, no último capítulo, tratamos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice, sua natureza e seus requisitos.

CONCLUSÃO

As transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XVIII e início do século XIX demonstraram que os alicerces da teoria contratual até então vigentes, com fundamentos na interpretação absoluta do princípio da liberdade de contratar, da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e da relatividade dos efeitos contratuais, passariam a ser causa de injustiça contratual, caso a maneira de entendê-los não fosse revista.

Com a Revolução Industrial e o consequente aumento das relações contratuais (decorrência direta da necessidade de se escoar a produção), constata-se que a igualdade e até mesmo a liberdade preconizadas pelas teorias individualistas era apenas formal. Materialmente, verificava-se tanto uma parte impondo as suas condições contratuais a outra (contratos por adesão), quanto a necessidade de se celebrar determinados contratos como condição da manutenção de uma existência digna do indivíduo, fatos que restringem tanto a liberdade de escolha quanto o poder negocial de uma das partes.

Assim, a manutenção exclusiva da concepção clássica do contrato significaria um enclausuramento do contrato no dogma da autonomia da vontade, o que, por sua vez, o tornaria alheio as condicionantes fáticas e sociais e, consequentemente, fonte de injustiças. Desse modo, com o objetivo de se evitar este tipo de efeito causado pelo individualismo metodológico é que as Constituições do pós-guerra introduziram no sistema jurídico o paradigma solidarista, com princípios e normas que estabelecem deveres sociais a serem cumpridos pelos indivíduos no desenvolvimento de suas atividades e que devem pautar suas condutas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional que surgiu sobre sua égide (como o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil) é exemplo claro do modelo do Direito social como centro do nosso Direito positivo.

Em consequência foi desenvolvida a concepção contratual social, com a reafirmação de princípios, que embora já existentes, tinham sua aplicação apagada pelo absolutismo dos princípios contratuais clássicos. Esses princípios, agora revalorizados, quais sejam, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, são responsáveis pela relativização dos princípios clássicos, numa verdadeira busca da manutenção da justiça contratual e da construção de uma sociedade livre solidária, objetivo de nossa República, conforme artigo 3º, I da Carta Magna.

Destes princípios, os que mais chamaram atenção para o estudo do nosso tema foram o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva, principais bases da reinterpretação do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, a que nos propusemos.

A função social do contrato faz com que ele seja visto como inserido no tecido social, onde produz seus efeitos, podendo gerar benefícios ou prejuízos para todos os integrantes da sociedade. Assim, o sujeito ao celebrar um contrato, embora possa fazê-lo buscando a satisfação de interesses pessoais, não pode torná-lo um instrumento contrário aos valores sociais e à harmonia da própria sociedade.

Desse modo, os indivíduos devem, ao exercer a sua liberdade de contratar, estar atentos aos efeitos que esse novo contrato irá produzir tanto na esfera *inter partes*, quanto na esfera daqueles que estão alheios ao vínculo contratual. Este dever de cuidado, no momento de contratar, liga-se ao princípio da boa-fé objetiva.

Essa possibilidade do contrato produzir efeitos para além das partes contratuais, beneficiando ou prejudicando terceiros, mitigando a interpretação absoluta do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, foi claramente demonstrada no decorrer deste trabalho pelas figuras do terceiro vítima e do terceiro cúmplice.

Nos casos envolvendo o terceiro vítima (exemplificados com a figura do *bystander,* os contratos com eficácia protetiva perante terceiros, a venda com financiamento para consumo, o caso da hipoteca no sistema nacional de habitação e a possibilidade da vítima ingressar com ação diretamente em face da seguradora), verificou-se que os efeitos de um contrato podem diretamente atingir aqueles que não são dele partes, possibilitando, por exemplo, que o terceiro alegue a existência de um contrato de qual não é parte para justificar defender os interesses de sua esfera jurídica.

Já nas situações envolvendo o terceiro cúmplice, foi constado que terceiros podem interferir negativamente na produção dos efeitos de um contrato, ao celebrar com uma das partes de um outro contrato, um segundo contrato incompatível com o adimplemento do primeiro. Ou seja, foi demonstrado que o contrato não está alheio as interferências sociais, por vezes nefastas. Para evitar esse tipo de situação, contrária a todos os valores constitucionais, tendo como base os princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, tornou imperioso reconhecer o dever de respeito do terceiro perante contratos que já tenham sido celebrados.

Esse dever de respeito a situações jurídicas estabelecidas, ainda que relativas, como o direito de crédito nos remete à noção de oponibilidade. Desse modo, de maneira geral, terceiros não podem violar o direito de crédito alheio, do mesmo modo que não poderiam violar o direito de propriedade de outro. Dessa maneira, uma das importantes conclusões desse trabalho é que assim como os direitos reais, o direito de crédito é também oponível *erga omnes.*

Note-se que essa conclusão, de oponibilidade do direito de crédito, independe de um regime de publicidade especial, como os previstos nos artigos 8º e 33 da Lei 8.241/1991; no artigo 118 da Lei 6.044/76 e do artigo 1.144 do Código Civil. Assim, um terceiro que simplesmente sabe ou deveria saber da existência de um direito de crédito alheio, deve respeitá-lo, não interferindo negativamente nele.

O fundamento dessa oponibilidade é dado tanto pela função social do contrato, que impõe a todos que pelo menos considerem a sua existência, quanto pela importância que o crédito atingiu na sociedade contemporânea, constituindo-se num verdadeiro valor patrimonial. Tal fato desvinculou da realidade a afirmação de que o crédito, por ser um direito relativo, só pode ser violado pelas partes da relação obrigacional e não por terceiros. O crédito, como qualquer direito subjetivo, pode ser violado por qualquer um, daí a necessidade de se exigir também com relação a ele o dever de respeito por toda sociedade.

O entendimento do significado da idéia de oponibilidade nos levou a outra conclusão, a de que o princípio da relatividade dos efeitos contratuais não deve ser derrogado, mas sim reinterpretado. Assim, deve ser interpretado exclusivamente no sentido de que somente as partes do contrato podem tornar-se devedoras e credoras entre si, de modo que um terceiro jamais se tornará devedor por um vínculo contratual alheio. No entanto, isso não significa, como era admitido na interpretação clássica do princípio da relatividade, que terceiros possam ignorar completamente a existência do contrato. É justamente isso que a oponibilidade impede, na medida em que exige que a produção dos efeitos contratuais seja respeitada por todos.

Dentro desse contexto, a oponibilidade justifica a responsabilidade civil do terceiro que viola o direito de crédito alheio, por meio da celebração de um segundo contrato com a parte de um contrato já existente, que impossibilita o cumprimento deste último. Essa violação do direito de crédito, por si só, já caracteriza a prática do ato ilícito, um dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil.

Evidentemente, para o terceiro ser considerado cúmplice do inadimplemento contratual é necessário que ele tenha conhecimento da existência do contrato prévio celebrado por aquele com quem agora pretende contratar, o que não significa que no momento de contratar todos devem indagar se sua contraparte celebrou ou não um contrato prévio cujo adimplemento é incompatível com o novo contrato que se objetiva formalizar.

Exige-se, apenas um dever de cuidado de um homem médio, considerando o tipo de contrato que será celebrado, bem como o domínio econômico em que ele se insere. Desse modo, se o terceiro não sabe da existência do contrato, mas deveria saber, também será responsabilizado. Assim, entendemos que a responsabilidade civil do terceiro se dá tanto nas situações de dolo, como de culpa.

Necessário, ainda, para a responsabilização do terceiro, como não poderia deixar de ser, todos os outros requisitos comuns da responsabilidade civil, ou seja, a existência de um dano e o nexo de causalidade.

As explicações sobre a teoria dualista acerca da responsabilidade civil nos levaram a entender que essa responsabilidade do terceiro é extracontratual, já que não há nenhuma relação jurídica prévia entre o terceiro e o credor do contrato já existente. Por outro lado, é de se reconhecer também a responsabilidade civil do próprio devedor, que ao deixar de cumprir seu dever de prestar, deve responder contratualmente por seu inadimplemento.

Dessa maneira, ambos devem responder, solidariamente, pelo dano causado ao credor do contrato pré-existente. No entanto, um responde contratualmente e o outro extracontratualmente.

Desenvolvido todo esse raciocínio e chegada às conclusões que acima descrevemos, cabe externarmos a importância prática do nosso tema, que entendemos estar, principalmente, em dois principais aspectos.

O primeiro consistente no simples fato de se estar tratando de um problema de responsabilidade civil, um dos institutos de maior dinamismo no Direito. O segundo consistente na inquestionável freqüência, inclusive diante dos casos que trouxemos no item 4.4 *supra*, em que ocorre a interferência de um terceiro no contrato, induzindo uma das partes ao inadimplemento contratual. Assim, a conclusão de que os terceiros que assim agem respondem civilmente é fundamental para que os valores de eticidade, operacionalidade e sociabilidade, inspiradores do novo Código Civil, se efetivem.

Inevitável concluir também que o tema em debate envolve o conflito de dois aspectos fundamentais para o desenvolvimento da economia: o princípio da liberdade de contratar e a necessidade de respeito pelos contratos firmados. A liberdade de contratar está intimamente ligada com a livre-iniciativa. Por sua vez a necessidade de respeito pelos contratos firmados tem forte ligação com o princípio da boa-fé objetiva, já que envolve a relação de confiança e as expectativas geradas pelo contrato. Paralelamente, como reiteradamente exposto nessa dissertação, nossa ordem constitucional impõe ao exercício da livre-iniciativa o dever de assegurar uma sociedade digna e justa, o que só pode ser alcançado se a liberdade de contratar não anular a necessidade de respeito aos contratos firmados e vice-versa.

Por essa razão, entendemos que o terceiro apenas pode ser responsabilizado desde que preenchidos os requisitos expostos no item 5.2 *supra*. Ou seja, não se defende aqui uma aplicação ampla e irrestrita da responsabilização do terceiro, fato que levaria a uma exacerbação da idéia de manutenção dos contratos em detrimento da liberdade de contratar.

Com essa solução não se deixa de reconhecer que liberdade de contratar é parte inerente da dinâmica contratual. Com efeito, por meio dela que os indivíduos buscam seus objetivos e satisfazem sua necessidade. No entanto, ao se admitir a responsabilidade do terceiro que se utilizando de sua liberdade de contratar causa o inadimplemento de um outro contrato, a proposta desta dissertação contribui para a manutenção da própria dinâmica contratual, já que acaba por determinar que no exercício da liberdade de contratar, deve se respeitar a liberdade de contratar do outro, não interferindo em um espaço contratual anterior, já definido pelas partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Do abuso de direito*: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais. Reimpr. da edição de 1999. Coimbra: Almedina, 2006.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano.* 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

_____. *Direito romano.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 2.

AMERICANO, Jorge. *Do abuso do direito no exercício da demanda.* São Paulo: Saraiva, 1923.

ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito civil*: teoria geral: relações e rituações jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

AUBERT, Jean-Luc. A propôs d´une distinction renouvelée des partie et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun. 1993.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contratos*: disposições gerais, princípios e extinção. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas:* homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Adoção simples e respeito ao ato jurídico perfeito e à autonomia privada. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Cadastro de restrição ao crédito. Conceito de dano moral. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Cadastros de restrição ao crédito. Conceito de dano moral. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Ciência do direito, negócio jurídico e ideologia. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diferenças de natureza e efeitos entre o negócio jurídico sob condição suspensiva e o negócio jurídico a termo inicial. A colaboração do terceiro para o inadimplemento de obrigação contratual. A doutrina do terceiro cúmplice. A eficácia externa das obrigações. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O direito como um sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. O direito pós-moderno e a codificação. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A eficácia externa das obrigações. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. A liberdade contratual está limitada pela função social do contrato, mas não é a sua razão de ser. Disponível em: <www2.câmara.gov.br/proposicoes>. Acesso em: 22 jul. 2005.

_____. *Negócio jurídico e declaração negocial*: noções gerais e formação da declaração negocial. 1986. Tese (Titular de Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1986.

_____. *Negócio jurídico*: existência validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *O novo Código Civil*: o que muda na vida do cidadão. Palestra proferida em 04.06.02 na Ouvidoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, em Brasília. Disponível em: <www2.câmara.gov.br/conheca/ouvidoria/seminários/semin8.html>. Acesso em: 22 jul. 2005.

_____. *Novos estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: _____. *Novos estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o inadimplemento contratual. In:_____. *Estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *RTDC* – Entrevista com o professor Antônio Junqueira de Azevedo. In:_____. *Novos estudos e pareceres de direito privado.* São Paulo: Saraiva, 2004.

_____; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (Coords.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas:* homenagem a Tullio Ascarelli. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BACACHE-GIBEILI, Mireille. *La relativité des conventions et les groupes de contrats.* Paris: LGDJ, 1996.

BESSONE, Darcy. *Do contrato*: teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das obrigações.* 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paulo de Azevedo, 1950.

BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*: il contratto. Milano: Giuffrè, 2000. v. 3.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos.* Trad. Carlos Nélson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASILEIRO, Roxana Cardoso. Reconstrução do conceito de contrato. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio (Coods.). *Direito contratual:* temas atuais. São Paulo: Método, 2007.

BUSNELLI, Francesco Donato. *La lesione del credito da parte di terzi.* Milano: Giuffrè, 1964.

CALASTRENG, Simone. *La relativité des conventions*: étude de l'article 1165 du Code Civil, Paris: Libraire du Recueil Sirey, 1939.

CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo, v. 20, out./dez. 2004.

CARPENA, Heloísa. *Abuso do direito nos contratos de consumo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARPENTER, Charles E. Interference with contract relations. *Harvard Law Review*, n. 41, p. 728-763, 1927-1928.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 9. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civili*. Napoli: Jovene, 1933.

CIAN, Giorgio. La virata della cassazione sulla tutela aquiliana del credito (dal caso di Superga al caso Meroni). *Rivista di Diritto Civile*, Milano, anno 17, p. 199-205, 1971.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial*: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 732, out. 1996.

_____. Função social da propriedade dos bens de produção. In: _____. *Direito empresarial*: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Validade e eficácia de acordo de acionistas. Execução específica de suas estipulações. In: _____. *Novos ensaios e pareceres de direito privado.* Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil.* Coimbra: Almedina, 2007.

CORREIA, A. Ferrer. Da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência. In: _____. *Estudos de direito civil, comercial e criminal*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil.* 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Sistema de derecho civil.* 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. v. 2.

DI MARTINO, Patrizia. La responsabilità del terzo 'complice' nell'inadempimento contrattuale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano 29, n. 4, dic. 1975.

DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano 5, n. 27, jan./fev. 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 23. ed. São Paulo, Saraiva, 2007. v. 3.

DRAETTA, Ugo. The Pennzoil case and the binding effect of intent in the international trade practice. *Revue de Droit des Affaires Internationales*, n. 2, 1988.

DUCLOS, José. *L'opposabilité*: essai d'une théorie générale. Paris: LGDJ, 1984.

DURKHEIM, Emile. *Da divisão do trabalho social.* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. *Novo Código Civil*: Direito das obrigações. Liberdade contratual. In: AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). *Jornada de direito civil*. Brasília: CJF, 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello. A função social da empresa. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 96, p. 125-136, mar. 1998.

FREITAS, Teixeira de. *Código Civil, Esboço,* 3-4. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1952.

GHESTIN, Jacques. *Le effets du contrat.* Paris, LGDJ, 1994.

_____. Nouvelles propositions pour um renouvellement de la distinction des parties el des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 4, out./dez. 1994.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *A função social do contrato*: os novos princípios contratuais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. Autonomia privada e negócio jurídico. In: _____. *Novos temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Contratos.* 26. ed. rev., atual. e aumen. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. *A crise do direito.* São Paulo: Max Limonad, 1955.

_____. *Direitos reais.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Inovações na teoria geral do contrato. In: _____. *Novos temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Introdução ao direito civil.* 20. ed. rev. atual. e aumen. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Novos temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. Responsabilidade civil do fabricante. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, ano 9, abr./jun. 1985.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: contratos e atos unilaterais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

_____. *Responsabilidade civil.* 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOUTAL, Jean-Louis. *Essai sur le príncipe de l'effet relatif du contrat.* Paris: LGDJ, 1981.

GUELFUCCI-THIBIERGI, Catherine. De l'élargissement de la notion de partie au contrat à l'élargissement de la portée du príncipe de l'effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun. 1994.

HADDAD, Luís Gustavo, *Função social do contrato: um ensaio sobre seus usos e sentidos.* Dissertação (Mestre em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

HEGEL, Georg W. F. *Princípios da filosofia do direito.* Lisboa: Guimarães Editores, 1959.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A função social do contrato. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, n. 45, jul./set. 1988.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem.* Trad. Waltensir Dutra. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

JABUR, Gilberto Haddad, PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (Coord.). *Direito dos contratos II,* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JOSSERAND, Louis. *De l´espirit des droits et de leur relativité.* Paris, 1927.

KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes.* Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos. Grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimento de los contratos.* Trad. Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2002.

_____. *Derecho de obligaciones.* Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. 1.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____. A súmula n.º 308 e a adoção da teoria das redes contratuais pelo Superior Tribunal de Justiça. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (Coords.). *Direito dos contratos, II.* São Paulo: Quartier Latin, 2008

_____. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 832, fev. 2005.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco.* 2. tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1963.

_____. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 51, n. 315, jan. 1962.

LÔBO, Paulo Luiz Netto, Transformações gerais do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, v.16, p. 103-113, out./dez. 2003.

LOPES, José Maria de. *Curso de direito civil, fonte das obrigações*: contratos. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v. 3.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil.* São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Redes contracuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 28, out./dez. 1998.

_____. *Tratado de los contratos*: parte general. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e defesa do consumidor.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Direitos básicos no consumidor na sociedade pós-moderna de serviços. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 9, n. 35, jul./set. 2000.

_____ (Coord.). *A nova crise do contrato.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé*. Trabalho apresentado ao Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, 23 jun. 2006.

_____. *A boa-fé no direito privado*: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, maio, 2005.

_____. *Zeca Pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil Brasileiro.* Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=4218>. Acesso em: 22 abr. 2011.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de, Função social do contrato e o princípio da boa-fé no novo Código Civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, ano 3, n. 16, mar./abr. 2002.

MELO, Marcos Bernardes de, *Teoria do fato jurídico*: plano da eficácia 1ª parte. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial.* Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa America, 1979. t. 2.

MONTEIRO, Antônio Pinto. *Cláusula penal e indemnização.* Coimbra: Almedina, 1999.

MONTEIRO, Washinton de Barros. *Curso de direito civil.* 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

MOURA, Mário Aguiar. Ruptura do princípio da relatividade dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 16, ago. 1992.

NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé.* 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____. *Teoria dos contratos*: novos paradigmas. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações.* 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2007. v. 1.

_____. *Princípios dos contratos (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual) e cláusulas abusivas.* 1990. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia, introdução ao direito econômico*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

PENTEADO, Luciano Camargo. *Direito das coisas.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Efeitos contratuais perante terceiros.* São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 3.

_____. *Instituições de direito civil.* 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil.* Trad. Maria Cristina de Cicco, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual.* Coimbra: Almedina, 2003.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1971. t. 26.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Função social do contrato. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 22 nov. 2003.

_____. *Lições preliminares de direito.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REMY, Philippe. La responsabilite contractuelle: histoire d'un faux concept. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, v. 96, n. 2, p. 323-355, avr./juin. 1997.

RIPERT, Georges. *A regra moral das obrigações civis.* Trad. Osório de Oliveira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 821, mar. 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*: direito das coisas. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

_____. *Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade.* 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.

_____. *Responsabilidade civil.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

ROPPO, Enzo. *O contrato.* Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social.* Edição Ridendo Castigat Mores, versão para ebooks, 2002.

SÁ, Fernando Augusto Cunha de. *Abuso de direito.* 2. reimpr. da edição de 1973. Coimbra: Almedina, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93 n. 823, maio 2004.

SALVADOR, Manuel J. G. *Terceiros e os efeitos dos actos ou contratos: a boa-fé nos contratos.* Lisboa, 1962.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado:* direito das obrigações (arts. 928-971). 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 12.

SANTOS JÚNIOR, E. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão ao direito de crédito.* Coimbra: Almedina, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição.* 2. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2006.

SAVATIER, René. Le prétendu príncipe de l´effet relatif des contrats. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, t. 34, 1934.

SAVIGNY, Friederich C. *Traité de droit romain.* Trad. De C. Guenoux. Paris, 1851. t. 8.

SAYRE, Francis Bowes. Inducing breach of contract. *Harvard Law Review*, n. 36, 1922-1923.

SCHALABENDORFF, Adriana. *A reconstrução do direito contratual*: o valor social do contrato. Tese (Doutor em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SERRA, Adriano Vaz, Seção Jurisprudência, Anotação. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Lisboa, n. 3.287, p. 25-32, 1965,

SILVA, João Calvão da. *A responsabilidade civil do produtor.* Coimbra: Almedina, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 30. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição.* 2. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2006.

SILVA, Marcos Mairton da. O novo Código Civil e a função social do contrato com razão e limite da liberdade de contratar. In: AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). *Jornada de direito civil*. Brasília: CJF, 2003.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações.* Trad. Maria Teresa Lemos de Lima. Curitiba: Juruá. 2006.

STOCCO, Rui. *Absuso do direito e má-fé processual.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil.* 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 29-49, março-2008.

_____. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito.* São Paulo: Saraiva, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: _____. *Temas de direito civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: _____. *Temas de direito civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. A responsabilidade civil por acidente de consumo. In: _____. *Temas de direito civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Temas de direito civil.* 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social.* Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato*: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito contratual brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 2008

TOMASETTI JÚNIOR, Alcides. *Comentários à Lei de Locação de Imóveis Urbanos*. In: OLIVEIRA, Juarez de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 1992.

TRIMARCHI, Pietro. Sulla responsabilitá del terzo per pregiudizio al diritto di credito. *Rivista di Diritto Civile*, anno 29, 1983.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Responsabilidade civil.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 4.

WALD, Arnoldo. *Direito civil*: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

WALD, Arnoldo. A dupla função econômica e social do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*, São Paulo, ano 5, v. 17, jan./mar. 2004.

WEILL, Alex. *La relativité des conventions em droit prive français.* Paris: Librairie Dalloz, 1939.

ZANCHIM, Kleber Luiz. O contrato e seus valores. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge (Coords.). *Direito dos contratos, II.* São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ZANETTI, Cristiano de Souza. *Responsabilidade pela ruptura das negociações.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ZATTI, Paolo; ALPA, Guido (Coords.). *Letture di diritto civile.* Padova: CEDAM, 1990.